



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.933 - RJ (2011/0260003-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DAMIÃO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação clara e adequada para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual não subsiste nenhum vício que importe em sua anulação, não se configurando ofensa ao 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, decidiu que a prova pericial é necessária ao caso concreto. Revisar tal entendimento, em recurso especial, é inviável, pois demanda reexame da matéria fática constante dos autos, incindindo o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto em razão de débitos pretéritos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.933 - RJ (2011/0260003-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAMIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto- CEDAE contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 212):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO ALEGADAMENTE NÃO FUNDAMENTADO E COM VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO POR DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que i) o Tribunal *a quo* não analisou as apontadas omissões postas à análise, o que resultou na violação ao artigo 535, II, do CPC; ii) não há que se analisar os fatos, mas apenas verificar que houve má valoração das provas, na medida em que é legal a suspensão do serviço em razão de inadimplência, não sendo aplicável a súmula 7/STJ ao caso; iii) a prova pericial mostra-se dispensável ao deslinde da questão, posto que os pontos controvertidos independem de provas para serem elucidados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.933 - RJ (2011/0260003-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação clara e adequada para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual não subsiste nenhum vício que importe em sua anulação, não se configurando ofensa ao 535 do CPC.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, decidiu que a prova pericial é necessária ao caso concreto. Revisar tal entendimento, em recurso especial, é inviável, pois demanda reexame da matéria fática constante dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto em razão de débitos pretéritos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 212-218):

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE contra acórdão cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 152):

AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INDEFERIMENTO DE PROVA NECESSÁRIA À VERIFICAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CONCESSIONÁRIA.

Provimento do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 166-170).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: a) arts. 165, 458, II e III, do CPC, posto que o acórdão recorrido não fundamentou sua decisão; b) art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal local deixou de enfrentar os pontos fundamentais para a correta solução da lide; c) arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/07, sob o argumento de que é legal a interrupção dos serviços prestados por inadimplência do usuário; d) art. 420, parágrafo único, do CPC, pois é dispensável ao deslinde da causa a realização de prova pericial, sendo a mesma meramente protelatória.

Contrarrazões às fls. 194-201.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, afirmou a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da controvérsia. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 153-154):

Não obstante o pedido formulado pelo autor, proferiu o Juízo *a quo* sentença sem deferir as provas por ele requeridas sob o fundamento de que seriam estas desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Ocorre, entretanto, que a prova pericial postulada pelo autor revela-se útil à verificação da alegada ilegitimidade das cobranças efetuadas pela parte contrária.

Conforme enfatizado na jurisprudência:

“Cerceamento de defesa. Hipótese em que havia matéria de fato a ser esclarecida, justificando-se a pretensão de produzir prova.” (STJ – REsp 91651/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Nilson Naves – julg. 18/11/97)

“Processual civil. ICMS. Transferência de crédito. Requerimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Produção de prova pericial. Ausência de manifestação do juízo a quo. Cerceamento de defesa.

I – Deixando o juiz a quo de se manifestar acerca do pedido de produção de prova tida como relevante para a solução da demanda, incorreu o julgador em violação ao art. 330 do CPC, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – Recurso especial provido.” (STJ – REsp 169576/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – julg. 03/06/04)

Com efeito, para que a sentença fosse proferida com absoluta segurança, deveria ter sido dada oportunidade ao autor para que este produzisse as provas que entendia cabíveis objetivando esclarecer algumas circunstâncias admitidas como certas pelo juízo monocrático, mas por ele repudiadas.

Impõe-se, por tal razão, anular a sentença a fim de que seja oportunizada à parte produzir a prova pretendida, ficando, destarte, prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

Tem-se, portanto, que a instância ordinária entendeu ser o conjunto probatório insuficiente para o julgamento da lide. Para uma análise em sentido contrário, que leve à modificação do julgado, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido, aponta-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. PROVA PERICIAL CAPAZ DE FORMAR O CONVENCIMENTO JURISDICIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE AFERIDA PELO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ.

2. Para acolher a tese recursal, no sentido de que a perícia judicial não é instrumento probatório suficiente para a devida solução da lide, com a consequente modificação do acórdão recorrido, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tarefa que não é possível em sede apelo excepcional, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Recurso especial não conhecido.(REsp 1236195/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 09/06/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR REMUNERAÇÃO DO PERITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 70866 / GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

2. "Compete ao Juízo a estipulação do meio de prova cabível à comprovação dos fatos que servem de suporte à alegação das partes, sendo igualmente de sua competência o indeferimento dos meios de prova reputados inúteis à solução da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa" (REsp 1088207/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008).

3. Ademais, "a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal" (REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbeel Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1269538 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE (ARTS. 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Considerando a convicção formada pela Corte de origem no sentido de que a importância devida pelo agravante resta definitivamente comprovada através das faturas não-pagas, a pretendida dilação probatória revela-se absolutamente desnecessária, competindo ao julgador, nessas hipóteses, indeferir a diligência (CPC, art. 130, c/c o art. 420, parágrafo único, II).

2. A avaliação, no caso, da necessidade de perícia técnica para apuração de valores pressupõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Além disso, o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar o conteúdo e a autenticidade dos documentos contidos nos autos. Desse modo, o sistema processual vigente não lhe autoriza, nesta instância especial, a rediscussão do contexto probatório, sob alegação de cerceamento de defesa não-caracterizado.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 541.351/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 176).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 7 DO STJ - IMPRENSA - DANO MORAL - DECADÊNCIA - ART. 56, DA LEI Nº 5.250/67 - INAPLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR ARBITRADO - ART. 159, DO CC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

I - Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC.

II - Não é possível, na via especial, a incursão no campo fático-probatório (Súmula 07 do STJ).

III - Às ações em que se pretende a indenização por danos morais, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 56, da Lei nº 5.250/67, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV - Não se verifica a alegada violação ao art. 159, do CC, na hipótese em que a valor da indenização arbitrado não se revela irrisório nem exagerado e em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Recursos Especiais a que não se conhece." (REsp 276.002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ 05/02/2001 p. 109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que se refere à alegada violação dos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/2007, a controvérsia, que gira em torno da possibilidade da suspensão do fornecimento de água a usuário em razão da inadimplência, não merece prosperar.

Nesse particular, o STJ pacificou entendimento de que corte de fornecimento de água pressupõe inadimplência de conta regular, isto é, a do mês do consumo. Em se tratando de débitos antigos, deve a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança; caso contrário, há se ter por caracterizada infringência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE DO SERVIÇO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.166.017/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PRETÉRITOS. ILEGALIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 25.700/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

(...)8. Por fim, frise-se que **não é possível o corte de fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas cujos valores estão sendo contestados perante o Poder Judiciário.** Precedentes.

9. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1415380/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte, entendendo pela impossibilidade do corte no fornecimento do serviço por se tratar de hipótese que versa sobre débito pretérito. Nas razões do agravo regimental, defende-se ser de direito a suspensão do abastecimento em razão de inadimplência do usuário.

2. O art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 dispõe que “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”. Portanto, se há o fornecimento do serviço pela concessionária, seja de água ou de energia elétrica, a obrigação do consumidor será a de realizar o pagamento, sendo que, o não-cumprimento dessa contraprestação poderá ensejar, verificando-se caso a caso, a suspensão do serviço.

3. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

4. Precedentes: REsp 975.314/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 04/10/2007; AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 11/06/2007; REsp 875.993/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/03/2007; REsp 845.695/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11/12/2006; AgRg no REsp 820.665/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 08/06/2006.

5. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 1.027.844/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 23.6.2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260003-3

AgRg no
REsp 1.289.933 / RJ

Números Origem: 15195220088190025 20080250015346 201113506111

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAMIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAMIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.